PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0086983-05.2012.815.2001
ORIGEM :3ª Vara Regional da Comarca da Capital
RELATOR :Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da C. Ramos
APELANTE :Banco Santander (Brasil) S/A
ADVOGADO :Elísia Helena de Melo Martini
APELADA :Micheline Correia Gomes
ADVOGADA :Alfredo Feliciano de Araújo Júnior

CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada – Cartão de crédito cancelado – Dívida quitada – Posterior inscrição em rol de inadimplentes de órgão de proteção ao crédito – Débito indevido – Aplicação da Teoria do Risco Profissional – Apontamento que se protraiu no tempo causando embaraços à consumidora – Violação da honra subjetiva – Constrangimento – Danos morais "in re ipsa" – Caracterização – "Quantum" indenizatório fixado em valor que bem atende as funções compensatória e punitiva, em face das circunstâncias do caso concreto – Desprovimento do recurso.

- Age, de forma negligente, a instituição que efetua cobrança referente à dívida inteiramente quitada de cartão de crédito já cancelado, inserindo, em razão do suposto débito, o nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito.

- Fornecedores em geral respondem pela chamada Teoria do Risco Profissional,

segundo a qual no exercício das atividades empresariais, a disponibilização de produtos ou serviços aos consumidores obriga a suportar os danos causados como inerentes aos riscos de suas condutas, independentemente da aferição do elemento subjetivo para a caracterização da responsabilidade civil.

– A indenização por danos morais há de ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, leve em conta a sua natureza penal e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenue o dano havido. Consoante assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

MICHELINE CORREIA GOMES promoveu ação de indenização por danos morais em face do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A** sustentando, em síntese que, apesar de quitar integralmente dívida de seu cartão de crédito e realizar o cancelamento deste, teve posteriormente seu nome indevidamente negativado.

Aduziu a autora ser portadora de cartão de crédito administrado pela empresa ré e, tendo solicitado seu cancelamento, pagou integralmente a dívida remanescente, no entanto, um ano depois, teve seu nome negativado frente ao valor e vencimento correspondentes ao último

débito já quitado, qual seja, R$ 111,55 (cento e onze reais e cinquenta e cinco centavos) com data de 11.04.2012, referente ao mesmo número de contrato do antigo cartão.

Pleiteou, por fim, a condenação do demandado em indenização por danos morais, a declaração da inexistência do débito, a condenação em custas e honorários e a remoção da inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Documentos com a inicial (fls. 09/14).

Tutela antecipada deferida à fl. 21/22.

Contestação às fls. 35/49.

O magistrado singular, em sentença proferida às laudas 32/34, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, declarando a inexistência do débito, condenando a empresa promovida a indenizar a autora por danos morais face à comprovada má prestação do serviço, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), e confirmando a tutela antecipada no sentido de que a demandada remova a inscrição em cadastros de inadimplentes existentes em razão da cobrança em debate.

Irresignado, o demandado interpôs apelação (fls. 67/77), alegando não restar demonstrado nos autos elementos justificadores da obrigação de indenizar e o não cabimento do elevado valor fixado pelo juiz primevo a título de dano moral, requerendo, portanto, o afastamento da indenização arbitrada ou a redução do “quantum”.

Contrarrazões apresentadas às fls. 79/80.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl.86).

É o suficiente a relatar. Decido.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Alega o apelante que a sentença merece reforma, posto que prolatada com base apenas em argumentos apresentados pela autora, sobre cujo teor não fora constituída prova, não demonstrando a ilicitude da conduta da ré, uma vez que a dívida é oriunda de débitos gerados

através do cartão de crédito de titularidade da demandante e que não fora devidamente adimplido.

Todavia, pelo que dos autos consta, é indiscutível a responsabilidade do banco réu que inscreveu o nome da apelada em cadastro de devedores sem tomar os cuidados mínimos tendentes a verificar a legalidade da cobrança de dívida liquidada de cartão já cancelado, não subsistindo quaisquer das teses no que toca à ausência de provas da existência do dano.

Segundo a clássica regra da legislação processual civil, o demandante tem o encargo de comprovar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável (art. 333, I, do CPC). Já o demandado tem o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333,II).

Veja-se que as normas do Código de Processo Civil (CPC), por ser norma processual geral, se aplicam subsidiariamente às relações de consumo.

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em determinadas situações, permitiu a possibilidade de inversão do ônus da prova, em favor do consumidor, quando observados determinados requisitos. O referido instituto surgiu em favor do consumidor para compensar a desigualdade material em que se encontram os litigantes (consumidores e fornecedores).

Assim, a inversão do ônus da prova se trata de uma forma de facilitação da defesa do consumidor em juízo, previsto no art. 6º, VII, do CDC. Surgiu diante da dificuldade de este (consumidor) poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Confira-se o citado dispositivo legal:

> *"Art. 6º do CDC: São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz,* ***for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente****, segundo as regras ordinárias de experiências"* (Grifei).

Em relação ao instituto, o insigne doutrinador **EDUARDO CAMBI**[1] leciona:

1 **CAMBI. Eduardo**. *Divergência jurisprudencial: inversão do ônus da prova e o ônus de antecipar o*

> "*A técnica da inversão do ônus da prova deve ser compreendida nesse contexto. É um direito básico do consumidor, já que previsto no art 6º, VIII, do CDC, cujo escopo fundamental é facilitar a defesa dos seus direitos em juízo. Trata-se, pois, de um mecanismo indispensável à promoção da igualdade real e concreta do consumidor.*"

Assim, pelo próprio texto legal, para que o magistrado conceda a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, este deve se ater a dois requisitos de admissibilidade, quais sejam, quando for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente.

O renomado doutrinador **ARRUDA ALVIM**[2] nos ensina que "*A verossimilhança somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.*"

Veja-se, então, que verossímil não significa necessariamente o verdadeiro, até porque um fato somente poderá ser considerado juridicamente verdadeiro depois do trânsito em julgado da decisão que o reconhece. Dessa forma, pode-se conceituar verossímil como um fato que aparenta a verdade, ou seja, um fato semelhante com a verdade.

Outrossim, o outro requisito que possibilita a inversão do ônus da prova é a hipossuficiência (ou vulnerabilidade) do consumidor.

ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA[3] assevera que a hipossuficiência *"tem por escopo garantir o princípio de igualdade entre as partes no processo, tratando desigualmente as partes que são desiguais em condições pessoais de existência, como, por exemplo, uma grande empresa e um consumidor residente em bairros populares."*

Assim, conclui-se que a inversão não é uma consequência obrigatória de lides que envolvem a relação de consumo. Ela depende da análise de todos os requisitos acima mencionados, devendo ser apurado em cada caso concreto pelo magistrado.

"In casu sub judice", pela inversão do ônus da prova, era assim, ônus do réu trazer documentos que inexoravelmente

---

*pagamento dos honorários periciais***.** p. 132.

2 **ALVIM, Arruda, ALVIM, Tereza, ALVIM Eduardo Arruda, SOUZA, James J. Martins.** *Código de defesa do Consumidor anotado***.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991.

3 **SOUZA. Rogério de Oliveira.** *Da hipossuficiência***.** Justiça e Cidadania, p. 29.

comprovassem a existência regular do vínculo obrigacional através da inadimplência da dívida perseguida.

Senão veja-se o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

> *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1.(...).* ***2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias****, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005). 3. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra óbice Súmula nº 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp: 1152404 RS 2009/0192518-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2013) -* negritei.

O que se percebe dos autos é a ocorrência do movimento inverso ao que deveria ter manejado o apelante, visto que constituiu a parte autora provas cabais de seus argumentos, trazendo aos autos o extrato do cartão com respectivo número de contrato, o comprovante de pagamento do total devido e respectiva taxa de operação de encerramento e o extrato de negativação de seu nome junto ao serviço de proteção ao crédito, restando provadas as suas alegações.

TEORIA DO RISCO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

De plano, importante consignar que a relação entre as partes deve ser interpretada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, estando as partes perfeitamente incluídas nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078, de 1990. Vigente há mais de vinte anos, assim dispõe o referido artigo do Código Consumerista:

> *"Art. 3º.* ***Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica,*** *pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou* ***comercialização de produtos ou prestação de serviços****.*
>
> *(...)*
> *"§2º.* ***Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado*** *de consumo, mediante remuneração, inclusive as de* ***natureza bancária, financeira, de crédito e securitária****, salvo as decorrentes de caráter trabalhista." [grifos nossos]*

A instituição financeira presta serviços de natureza bancária e de crédito, como pessoa jurídica privada, no mercado de consumo, mediante remuneração. Logo, qualquer decisão em contrário seria considerar a Lei 8.078, de 1990, "letra morta" no sistema jurídico pátrio.

Apenas para corroborar, cita-se o verbete da Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

Por outro lado, o autor vítima da fraude na realização de contrato do qual não pactuou é considerada consumidor por equiparação, nos exatos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor:

> *"Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."*

A atividade desenvolvida pelo apelado, com prestação de serviços bancários e o manejo diário de dados de possíveis clientes configura atividade que naturalmente gera dano ou risco de dano a direitos de personalidade, é fonte de responsabilidade civil objetiva consoante o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

> *Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*
>
> *Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

É a chamada Teoria do Risco Profissional,

segundo a qual no exercício das atividades empresariais, a disponibilização de produtos ou serviços aos consumidores obriga a suportar os danos causados como inerentes aos riscos de suas condutas, independentemente da aferição do elemento subjetivo para a caracterização da responsabilidade civil, conforme entendimento consolidado nos nossos Tribunais:

> ***ILEGITMIDADE "AD CAUSAM"*** *- Ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenizatória - Renegociação de contratos bancários - Cobrança realizada por empresa de cobranças - Divida quitada - Negativação do nome da parte em relação aos contratos renegociados, e não em relação ao instrumento de renegociação - Legitimidade da instituição bancária patente - Preliminar rejeitada. DANO MORAL ? Banco de dados -* ***Negativação do nome da parte após renegociação de divida e seu regular pagamento - Defeito na prestação de serviços - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Dever de reparar configurado, independente de culpa (CDC, art. 14),*** *inocorrentes as excludentes elencadas no § 3", inciso li (culpa exclusiva da vítima ou de terceiro) - Indenizatória procedente - Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 7302540000 SP , Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 04/02/2009, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/02/2009)(Negritei)*

Ainda:

> ***DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO****. Cobrança indevida e negativação do nome do autor por divida já quitada - ocorrência de dano moral - desnecessária prova do. prejuizo - manutenção do "quantum" ressarcitório - fixação de acordo com os padrões adotados por esta Corte - incabivel repetição em dobro do indébito por ausência de má-fé do credor demanda parcialmente procedente - recursos improvidos.(TJ-SP - APL: 00298016920118260003 SP 0029801-69.2011.8.26.0003, Relator: Jovino de Sylos, Data de Julgamento: 11/06/2013, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/12/2013)(Grifei)*

Por fim:

> *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO DE TÍTULO - DÍVIDA JÁ PAGA - RESPONSABILIDADE - DANO MORAL PURO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E*

> *PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. -T**endo a parte autora comprovado a quitação do débito, é da ré o ônus de comprovar fato modificativo do direito que tornasse regular o protesto realizado por divida já paga. -É entendimento pacífico que nos casos de protesto indevido, por dívida já paga, trata-se de dano moral puro, que independe de prova, já que a mera inclusão indevida gera ofensa a honra e a reputação da pessoa física ou jurídica**. -A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e tem por finalidade a de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o ofensor a, no futuro, praticar atos semelhantes. (TJ-MG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.199693-2/001 , Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 19/02/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL)(Grifo nosso)*

Assim, a responsabilidade objetiva encontra guarida no artigo 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor, assim redigido:

> *"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".*

Destarte, cabia ao réu (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90) trazer provas de que a autora foi responsável pela negativação de seu nome ante sua inadimplência. Ausente tal prova, presume-se a má prestação do serviço, cuja responsabilidade pelos danos causados é objetiva, com base no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Consequentemente, não comprovada a inadimplência apontada, não refutada a negativação do nome da autora, a condenação em danos morais é medida que se impõe.

DANO "IN RE IPSA"

São fatos incontroversos nos autos, a inexistência de comprovação de legitimidade do débito e a existência de apontamento junto aos cadastros de proteção de crédito, bem como a responsabilidade objetiva da ré de indenizar a autora por eventuais danos sofridos.

O abalo ao crédito e às relações

comerciais, que afetam o bom nome e o conceito social da pessoa são indenizáveis, consoante o entendimento iterativo de nossos tribunais.

O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, entendeu que a negativação indevida do nome de consumidor provoca danos *in re ipsa*, sem que haja necessidade de prova de sofrimento intenso, ou de situação vergonhosa suportada pelo ofendido. Em outras palavras, a ofensa ao bom nome do consumidor justifica, por si só, o pedido de indenização:

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS COBRANÇA IRREGULAR SEGUIDA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO PÚBLICO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA Nº 83/STJ. CONFIGURAÇÃO SÚMULA Nº 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO. 1.* ***Esta Corte já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. "*** *(RESP 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008), aplicando a Súmula nº 83/STJ. (...) (STJ; AgRg-Ag-REsp 224.460; Proc. 2012/0184424-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 23/10/2012; DJE 08/11/2012)*
>
> *E:*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.* ***1. "Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa (AGRG no AREsp 55.177/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 04/09/2012)****. (...). (STJ; AgRg-REsp 1.083.444; Proc. 2008/0190168-2; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 21/02/2013; DJE 26/02/2013)*

Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação

dos danos extra patrimoniais.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

DANO MORAL – FIXAÇÃO

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material, como vertente dos direitos da personalidade:

> *V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.*
>
> *X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaco:

> *São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.*

Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais,

além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente nesta Corte. Destaco, dentre os diversos julgados alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória.

Veja-se:

> *RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARTÃO BANCÁRIO FRAUDADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. IMPUTAÇÃO A TERCEIRO. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. FALHA NA PRSTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR. DESPROVIMENTO**. (..)**. **A indenização deve levar em conta o tempo de duração da ilicitude, a situação econômico/financeira e coletiva do ofensor e ofendido, a repercussão do fato ilícito na vida do ofendido e a existência ou não de outras circunstâncias em favor ou em desfavor do consumidor**. (TJPB; AC 200.2010.046378-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 18/02/2013; Pág. 12)*

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Para a fixação do valor do dano moral, levasse em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização. Na

função ressarcitória, "olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela padeceu"[4]. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que "a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento"[5] .

Nesse sentido:

> *DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO CELEBRADO EM NOME DO AUTOR, POR TERCEIROS, JUNTO À APELADA. DÉBITOS GERADOS EM NOME DO AUTOR, O QUE LEVOU À NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. A RÉ NÃO LOGROU DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO CONTRATO CELEBRADO EM NOME DO AUTOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO SUPLICANTE, O QUE MERECE A DEVIDA COMPENSAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE AFERIÇÃO DE CULPA DA REQUERIDA. EM SE TRATANDO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA INSCRIÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL SE SATISFAZ APENAS COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DESSA ANOTAÇÃO.* ***Montante indenizatório que não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico, nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento sem causa. Insuficiência do quantum da indenização arbitrada. Majoração do valor arbitrado para cinqüenta salários mínimos****. Recurso da ré não provido e provido o recurso do autor. (TJSP; APL 0000475-70.2009.8.26.0638; Ac. 6256326; Tupi Paulista; Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Helio Faria; Julg. 26/09/2012; DJESP 25/10/2012)*

Da congruência entre as duas funções é que se extrai o valor da reparação. No caso concreto, considerando a conduta da ré, a decisão monocrática fixou danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que reputo suficiente para reparar a autora pelos danos morais sofridos em razão das restrições em seu nome, que não chega a ensejar enriquecimento sem causa, devendo ser mantidos todos os termos da sentença.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO APELO.

4**ANTÔNIO JEOVÁ DOS SANTOS,** *Dano Moral Indenizável,* Lejus Editora, 1.997, p. 62).

5**CARLOS ALBERTO BITTAR,** *Reparação Civil por Danos Morais***,** ps. 220/222; Sérgio Severo, Os Danos Extrapatrimoniais, ps. 186/190.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Aluísio Bezerra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição à Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 08 de agosto de 2014.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator